

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306-A, de 2017**

**VOTO EM SEPARADO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2017**

Altera o § 3º do art. 12 da Constituição Federal, para inserir no rol de cargos privativos de brasileiros natos os cargos de Senador, de Ministro de Estado das Relações Exteriores e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal.

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda em comento, subscrita pelo Deputado HILDO ROCHA e outros, visa alterar a redação do § 3º do artigo da Constituição de 1988, no sentido alargar o rol de cargos privativos de brasileiro nato, porquanto propõe estender tal exigência aos postulantes dos cargos de Senador, de Governador e Vice-Governador de estado, assim como o Ministro das Relações Exteriores.

Após acolhida da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na fase preliminar de admissibilidade, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Especial, constituída especificamente para proferir parecer acerca do mérito da proposta.

É o breve relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Nacionalidade pode ser entendida como sendo o vínculo jurídico que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão do Estado. Dentre as espécies de nacionalidade pode ser dividida em primária (originária) ou secundária (adquirida).

A nacionalidade primária resulta de um fato natural, ou seja, pelo nascimento, a partir do qual, consoante os critérios adotados pelo Estado (*jus sanguinis e jus solis*) será estabelecida. Por sua vez, a nacionalidade secundária é aquela que se adquire por ato de vontade, em regra, pela naturalização.

Segundo os Autores da presente Proposta de Emenda à Constituição, as razões que levaram à apresentação da propositura, que ora se cuida, dizem respeito, notadamente, à “segurança nacional”. Para tanto, argumentam que cabe ao Senado Federal a aprovação da escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, IV, da CF/88) e cabe aos Governadores e Vice-Governadores a chefia do Poder Executivo de Estados-Membros, muitos dos quais fazem fronteira com outros países.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil estatui no artigo 12, § 2º que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, a regra do dispositivo constitucional é a vedação da distinção entre os brasileiros natos e os naturalizados. Com a proposta original amplia-se o rol de cargos privativos para brasileiros natos com o acréscimo dos de Senador, de Ministro de Estado das Relações Exteriores e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, não havendo, pois, razoabilidade e proporcionalidade nessa ampliação, explica-se:

Hodiernamente, existem, em nosso país, vários brasileiros que foram naturalizados há muitos anos, não raro encontrar exemplos de pessoas que possuem lapso temporal superior dentro do território brasileiro comparados ao tempo em que viveu em seus países de origem.

Muitos construíram suas vidas, formando família e, em vários casos, gerando riquezas ao país, além de muitos possuírem condutas ilibadas, constituindo, portanto, um vínculo de confiança com o Estado Brasileiro.

Qual a razoabilidade, proporcionalidade ou mesmo como sustentar a argumentação, que os autores aduzem em reservar outros cargos, aos brasileiros natos, além daqueles já existentes com fundamento em segurança nacional?

Como manter tais argumentos, tendo como exemplo um brasileiro naturalizado há mais de 16 anos, em que sedimentou sua vida no território brasileiro, possuindo sua família, gerando emprego e renda, tendo conduta ilibada, não padecendo de qualquer condenação criminal nesse tempo de naturalização e que deseja conferir sua parcela de contribuição na política?

Obviamente que o argumento de segurança nacional não se sustenta.

Justamente devido a casos concretos como o citado acima, estando aos montes espalhados pelo país, que se propõe, com fulcro na razoabilidade, proporcionalidade, segurança nacional, vedação na distinção entre brasileiro nato e naturalizado, acrescentar um novo parágrafo ao artigo 12 da Constituição Federal, no sentido de criar um rol adicional de cargos a serem preenchidos por brasileiros natos ou naturalizados com mais de 16 anos de naturalização, desde que não possua condenação criminal transitada em julgado nesse período.

Dessa forma, o que se propõe é o acréscimo do § 3º-A ao artigo 12 da Constituição, na forma do VOTO EM SEPARADO, ora apresentado, que consiste em relativizar a exigência pretendida na proposta original, razão pela qual se propõe que não só brasileiros natos – como pretende a proposta original -, mas também os naturalizados há mais de 16 anos possam ocupar os cargos de Senador da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, além do de Ministro de Estado das Relações Exteriores, desde que os postulantes não possuam condenação criminal transitada em julgado nesse período, na forma do texto anexo.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306-A, de 2017**

**SUBSTITUTIVO, NA FORMA DO PRESENTE VOTO EM SEPARADO
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2017**

Altera o § 3º do art. 12 da Constituição Federal, para inserir no rol de cargos privativos de brasileiros natos e os naturalizados com mais de 16 anos de naturalização e que não possua condenação criminal transitada em julgado nesse período, os cargos de Senador, de Ministro de Estado das Relações Exteriores e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o § 3º-A ao art. 12 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art.12
.....

§ 3º-A São privativos de brasileiro nato ou naturalizado com mais de 16 anos de naturalização e que não possua condenação criminal transitada em julgado nesse período, os cargos:

- I – de Senador;
- II – de Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- III – de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2017.

Deputado Celso Jacob